



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000622-48.2024.8.26.0484, da Comarca de Lins, em que é apelante JULIANO GANDIS CARDOSO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso e mantiveram integralmente a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consideraram, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores. Comunique-se *incontinenti*. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 0000622-48.2024.8.26.0484

Comarca de Lins

13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 45.824

Apelação criminal – Uso de documento falso – Sentença condenatória – Pretendido o abrandamento do regime prisional – Inadmissibilidade – Materialidade e autoria suficientemente demonstradas – Palavras de policiais civis e militares assaz importantes e valiosas na apuração dos fatos – Réu confesso, ademais – Condenação bem editada, com base em sólido e convincente acervo probatório – Penas-base elevadas, diante dos péssimos antecedentes – Reincidência específica integralmente compensada com a confissão – Inaplicabilidade da Súmula 269 do STJ ante as circunstâncias judiciais manifestamente desfavoráveis – Regime inicial fechado necessário e adequado à reprovação e prevenção do delito. Recurso desprovido.

1. Ao relatório da r. sentença monocrática, acrescenta-se que **Juliano Gandis Cardoso**, por infração ao artigo 304, *caput*, cumulado com o artigo 297, *caput*, ambos do Código Penal, foi condenado às penas de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 (treze) dias-multa, à razão unitária mínima.

Inconformado, recorre. Busca o abrandamento do regime prisional.

Regularmente processado o recurso, opina a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento, destacando-se, desde logo, que a condenação foi a solução mais correta ao caso, a cujo respeito a Defesa nem sequer se insurge.

A materialidade do delito apresenta-se cumpridamente demonstrada, não apenas pelo auto de prisão em flagrante (fl. 1), de exibição e apreensão (fl. 301) e laudo pericial documentoscópico (fls. 280/283), que atestou inequivocamente a falsidade da cédula de identidade apresentada pelo réu, senão também pela prova oral amealhada nos autos.

A autoria, por igual, emerge bem elucidada.

Na delegacia, o acusado declarou ser mecânico e afirmou ter sido chamado por Júnior e Paulo, com quem trabalha na roça, para auxiliá-los a soltar os freios de um caminhão. Quanto ao documento apresentado, disse tratar-se de sua própria identificação, mas alegou que um rapaz apelidado “Buiu”, de nome Márcio, estaria utilizando indevidamente esse documento. Informou, por fim, que os registros associados ao referido documento não lhe pertencem, pois teriam sido praticadas por “Buiu”, que teria usado seus dados para contrair empréstimos (fl. 8).

Em Juízo, Juliano confessou a prática criminosa. Contou que adquiriu o documento falso há cerca de oito anos, pois havia

mandado de prisão expedido contra si por outro delito de uso de documento falso e precisava trabalhar para sustentar seus cinco filhos. Na data dos fatos, estava trabalhando como motorista canavieiro quando foi prestar socorro aos envolvidos na ocorrência relativa a caminhões supostamente furtados. Ao ser abordado e conduzido à delegacia, apresentou o documento falso, não sabendo que o titular do RG era negro. Afirmou não usar o documento frequentemente, apenas quando necessário para trabalhar (mídia audiovisual).

A confissão judicial do apelante merece inteira credibilidade, mormente por encontrar plena e consistente ressonância nos demais elementos probantes amealhados nos autos, notadamente sob o pálio do contraditório e da ampla defesa (art. 197, CPP).

Assim é que o policial militar Willian Repinace Guedes relatou em Juízo que, após informação sobre furto de veículos em Queiroz que seguiriam para Promissão, localizou, com seu colega, um caminhão guincho transportando outro veículo. Abordaram o passageiro do guincho, ora apelante, que se identificou como "Fernando", apresentando a cédula de identidade que continha sua foto, mas dados de terceiro. A falsidade e a verdadeira identidade do apelante só foram descobertas posteriormente, na Delegacia de Polícia Civil (mídia audiovisual).

No mesmo sentido, foram as palavras do colega de farda, Eder Soares dos Santos, que, ouvido em Juízo, corroborou a

dinâmica da abordagem e a identificação inicial do apelante com o documento falso, apresentado no momento da abordagem do caminhão guincho em que era passageiro (mídia audiovisual).

A policial civil Glaucia Elzira Roque Domingos relatou que desconfiou da identidade apresentada pelo apelante ao constatar, no sistema policial, que a fisionomia do verdadeiro "Fernando Roberto Souza dos Santos" divergia da fotografia do RG apresentado. Após questionamentos e diligências, inclusive contato telefônico com a namorada do réu e consulta aos dados via IIRGD, apurou-se a verdadeira identidade de Juliano e a falsidade do documento, confirmando ainda a existência de mandado de prisão pendente contra ele por outro processo (mídia audiovisual).

Portanto, e reiterando-se que a nobre Defesa nem sequer enveredou para o pleito absolutório, a autoria delitiva do crime de uso de documento falso restou cabalmente demonstrada, seja porque o próprio réu confessou, em Juízo, ter apresentado o documento falso aos policiais para ocultar sua identidade; seja porque os policiais militares confirmaram tal apresentação no momento da abordagem; seja porque a policial civil detalhou a descoberta da fraude na delegacia; seja porque o laudo pericial atestou a falsidade material do documento.

Destarte, suficientemente provadas a materialidade e a autoria resultantes da ação descrita na incoativa, cuja tipicidade - sob os aspectos objetivo e subjetivo -, antijuridicidade e

culpabilidade encontram-se, igualmente, demonstradas, sem qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, era mesmo inarredável o provimento condenatório, como bem proclamado pelo eminente Magistrado sentenciante, cujas lúcidas e bem colocadas razões de decidir ficam aqui adotadas, em consonância com a norma inscrita no artigo 252 do Regimento Interno desta Augusta Corte de Justiça.

As penas e o regime prisional não comportam reparo, máxime porque, por se apresentarem em perfeita consonância com os preceitos da Carta Constitucional de 1988, em especial com as normas-princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, foram fixados com critério e assim serão mantidos.

As básicas foram escorreitamente estabelecidas em 1/3 (um terço) acima dos patamares mínimos, mercê dos múltiplos maus antecedentes ostentados pelo réu, conforme exaustivamente demonstrado pela certidão de fls. 243/249¹.

Na sequência, a atenuante da confissão foi integralmente compensada com a agravante da reincidência (proc. nº 0002153-29.2014.8.26.0062 – fl. 58), já que ambas são preponderantes, consoante o entendimento desta 13ª Câmara de Direito Criminal. No mesmo sentido, orienta-se a jurisprudência do Colendo

¹ – Proc. nº 0016078-75.2008.8.26.0071; proc. nº 0001767-56.2014.8.26.0431; proc. nº 0005995-89.2005.8.26.0431, proc. nº 0031443-19.2001.8.26.0071; e proc. nº 0033332-08.2001.8.26.0071.

Superior Tribunal de Justiça².

Na fase derradeira, nada se alterou, diante da ausência de causas de aumento ou de diminuição.

Como corolário, as penas ficam definitivamente mantidas em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à razão unitária mínima, de todo proporcionais, adequadas e suficientes à reprovação e prevenção do crime.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, I e III, CP) ou a concessão de *sursis* (art. 77, I e II, CP), diante da reincidência e das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

No tocante ao regime prisional, malgrado os fatos não indiquem exacerbada gravidade e o *quantum* punitivo seja inferior a 4 anos, observa-se que o apelante ostenta péssimos antecedentes e reincidência específica, como mencionado alhures, o que demonstra que as punições anteriormente por ele experimentadas não lhe proporcionaram a necessária conscientização, de nada valendo, portanto, a prevenção especial, sem nenhum efeito intimidativo no caso

² - STF: "A Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência EREsp nº 1.154.752/RS, reconheceu ser possível a compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, por serem igualmente preponderantes" (HC 314944/SP -Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - Quinta Turma - Data do Julgamento 02/06/2015 - Dje 09/06/2015).

concreto, a fazer despontar a periculosidade do agente e a recomendar, de conseguinte, a imposição do regime prisional fechado para o início do desconto da pena corporal, como sinal de maior reprovabilidade de suas repetidas condutas (arts. 33, § 3º e 59, CP).

Outrossim, ao contrário do que pretende a Defesa, não há que se cogitar, *in casu*, da aplicação da Súmula 269 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "***é admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais***". Isso porque, conforme exaustivamente demonstrado, as circunstâncias judiciais não se apresentam favoráveis ao réu, que ostenta não apenas reincidência específica, como também diversos maus antecedentes, sendo imperioso reconhecer a sua propensão à reiteração criminosa, a justificar o regime inicial fechado, necessário para a salvaguarda da ordem pública e para a efetiva reprovação e prevenção do crime.

Por derradeiro, o tempo de prisão provisória, por si só, não constitui elemento bastante, na espécie, a fazer com que se outorgue ao réu situação prisional mais favorável, notadamente quando se está em face de agente dotado de periculosidade, caracterizada pela reincidência específica e pelos maus antecedentes, como assinalado alhures, malgrado a novel normativa inscrita no artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, o que reclama a análise da possibilidade de concessão de regime prisional mais favorável

somente pelo Juiz das Execuções Criminais e em consonância com os ditames da Lei de Execução Penal.

3. Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso, mantendo-se integralmente a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores. Comunique-se *incontinenti*.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator